

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 035.323/2015-9 [Aposos: TC 034.010/2019-0, TC 034.009/2019-1]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Lago do Junco - MA

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Lêda (044.934.273-53).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FUNASA. IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. DECISÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO AO ENTE MUNICIPAL PARA DEVOLUÇÃO DO SALDO À FUNASA. MONITORAMENTO DA DELIBERAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELA PREFEITURA E NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS RECURSOS. MULTA. ARQUIVAMENTO DA TCE SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Maranhão, em face do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA, no período de 01/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não apresentação da Prestação de Contas dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), firmado entre a Fundação Nacional da Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo objeto era a execução de ação de Sistema de Esgotamento Sanitário – MSD, com vigência de 21/12/2011 a 21/12/2013.

2. O Tribunal manifestou-se em relação ao mérito do processo por intermédio do Acórdão 3361/2019-TCU-1ª Câmara, cujo teor é o seguinte:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *declarar a revelia de Haroldo Euvaldo Brito Leda, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

9.2. *com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c” c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 202, § 6º, 209, incisos I, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas de Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito do Município de Lago do Junco/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, deduzida a importância transferida ao prefeito sucessor, em 31/12/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
----------------------	--------------------	----------------

250.000,00	18/4/2012	Débito
250.000,00	22/11/2012	Débito
4.371,07	31/12/2012	Crédito

9.3. aplicar a Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53) multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar à Prefeitura de Lago do Junco/MA, que proceda, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da notificação da decisão proferida pelo Tribunal, à devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087-1) à Fundação Nacional de Saúde;

9.6 determinar à Prefeitura de Lago do Junco/MA que apresente a este Tribunal e à Fundação Nacional de Saúde – Suest/MA comprovante de recolhimento do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087-1);

9.7. determinar à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) que monitore as determinações exaradas neste acórdão;

9.8. encaminhar cópia da deliberação proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. A Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA foi notificada acerca do teor do Acórdão 3361/2019-TCU-1ª Câmara por meio do Ofício 1269/2019-TCU/Seproc, de 23/7/2019 (peça 38). O expediente de notificação foi entregue no endereço do destinatário, conforme documentação acostada à peça 46.

4. O acórdão condenatório transitou em julgado, conforme documentação acostada à peça 49. Foram adotadas as providências necessárias à inscrição do responsável nos sistemas Cadirreg e Cadin (peças 48 e 50), bem como autuado os processos de cobrança executiva TC 034.009/2019-1 e 034.010/2019-0.

5. Ao compulsar o processo, não foi localizada documentação apta a comprovar o cumprimento da determinação alvitada no item 9.5 do Acórdão 3361/2019-TCU-1ª Câmara.

6. A par do relatado, a instrução acostada na peça 55 pugnou pela realização de diligência ao município de Lago do Junco/MA com o objetivo de aferir o cumprimento da determinação alvitada nos itens 9.5. e 9.6 do Acórdão 3361/2019-TCU-1ª Câmara. A medida preliminar foi implementada por meio do Ofício 30157/2021, de 9/6/2021 (peças 57 e 58), expediente esse reiterado pelo de nº 49946/2021-TCU/Seproc, de 30/8/2021 (peças 59 e 60).

7. De acordo com o Despacho de Conclusão de Comunicações Processuais acostado à peça 61, o município de Lago do Junco/MA não respondeu às diligências que foram remetidas.

8. A despeito de a notificação do Acórdão 3361/2019-TCU-1ª Câmara, bem como as diligências mencionadas no item 6 acima terem sido devidamente entregues, na forma do art. 179, inciso II, do RI/TCU, as autoridades competentes, no caso, os Prefeitos Osmar Fonseca dos Santos – 2017/2020 (079.712.903-06) e Maria Edina Alves Fontes – 2021 ... (509.292.083-15) não

apresentaram nenhuma documentação hábil para comprovar a devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087-1) à Fundação Nacional de Saúde. Pelo contrário, mantiveram-se silentes.

9. *Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, com as seguintes propostas:*

a) aplicar ao Sr. Osmar Fonseca dos Santos (079.712.903-06) e à Sra. Maria Edina Alves Fontes (509.292.083-15) a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso IV, e § 3º, tendo em vista que deixaram de cumprir, sem causa justificada, as determinações alvitradas nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 3361/2019-TCU-1ª Câmara; e

b) fixar prazo improrrogável de 30 dias, contados na forma do art. 183, inciso I, alínea “d” do RI/TCU, para que a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA proceda à devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087-1) à Fundação Nacional de Saúde.

c) determinar à Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA que apresente a este Tribunal e à Fundação Nacional de Saúde – Suest/MA comprovante de recolhimento do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087-1

2. O Ministério Público junto ao TCU anuiu com a unidade técnica, com pequeno ajuste:

Trata-se de questão concernente ao regular atendimento dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 3.361/2019-TCU-1ª Câmara (peça 32), sendo o primeiro item determinação para que a Prefeitura de Lago do Junco/MA providenciasse em 30 dias o recolhimento do saldo do Convênio TC/PAC 546/2011 e o segundo determinação para que fosse apresentado ao Tribunal e à Fundação Nacional de Saúde o comprovante de recolhimento.

Ocorre que diante da ausência de confirmação do recolhimento, a Unidade Técnica diligenciou aquela localidade com vistas a obter informações que comprovassem o cumprimento das duas determinações, não obtendo resposta dos gestores municipais.

Dessa forma, à peça 62, o Assessor da SecexTCE sugeriu a adoção de tais medidas:

a) aplicar ao Sr. Osmar Fonseca dos Santos (079.712.903-06) e à Sra. Maria Edina Alves Fontes (509.292.083-15) a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso IV, e § 3º, tendo em vista que deixaram de cumprir, sem causa justificada, as determinações alvitradas nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 3361/2019-TCU-1ª Câmara; e

b) fixar prazo improrrogável de 30 dias, contados na forma do art. 183, inciso I, alínea “d” do RI/TCU, para que a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA proceda à devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087-1) à Fundação Nacional de Saúde.

c) determinar à Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA que apresente a este Tribunal e à Fundação Nacional de Saúde – Suest/MA comprovante de recolhimento do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087-1

No essencial concordamos com a proposta de deslinde do Assessor da SecexTCE, o que não nos impede de sugerir pequeno ajuste em razão de a conduta do ex-prefeito e de sua sucessora serem de natureza distintas. Na verdade, temos o descumprimento de determinação de responsabilidade do Sr. Osmar Fonseca dos Santos (art. 58, VII, Lei 8.443/1992) e o não atendimento de diligência pela Sra. Maria Edina Alves Fontes (art. 58, IV, Lei 8.443/1992).

Assim, oportuno trazermos à colação os itens do Acórdão 3.361/2019-TCU-1ª Câmara que deixaram de ser atendidos:

9.5. determinar à Prefeitura de Lago do Junco/MA, que proceda, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da notificação da decisão proferida pelo Tribunal, à devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087- 1) à Fundação Nacional de Saúde;

9.6 determinar à Prefeitura de Lago do Junco/MA que apresente a este Tribunal e à Fundação Nacional de Saúde – Suest/MA comprovante de recolhimento do saldo remanescente dos recursos transferidos pelo Convênio TC/PAC 546/2011 (Siafi 669317) que se encontram aplicados no Banco do Brasil S/A (C/C 28072-0 – Agência 1087-1); (negritamos)

Apesar de as determinações serem endereçadas à prefeitura, considerando que se trata de ente dependente da ação de seus dirigentes para a concretização de suas obrigações, nada mais equilibrado que responsabilizar os administradores, inclusive com aplicação de multa, pela inação diante de ordem da Corte de Contas.

Nesse contexto, com supedâneo no art. 58, VII, da lei 8.443/1992, pode-se aplicar multa ao gestor que descumpra determinação do TCU. Acontece que o dispositivo fala em reincidência de descumprimento (VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal). Assim, no caso concreto, inexistente motivo para aplicar a referida multa ao Sr. Osmar Fonseca dos Santos, pois o único momento no qual ele tomou conhecimento da determinação foi por ocasião do recebimento da comunicação do acórdão (peças 38 e 46).

Em relação à Sra. Maria Edina Alves Fontes, o tipo definido pelo art. 58, IV, Lei 8.443/1992 (IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal) está suficientemente caracterizado, o que fundamenta a aplicação de multa. A Unidade Técnica expediu os Ofícios 30.157/2021-TCU/Seproc e 49.946/2021-TCU/Seproc (peças 57 a 59), sem obter do município resposta quanto ao cumprimento das determinações.

Assim, nossa proposta de redação para a alínea “a” é a seguinte:

a) aplicar à Sra. Maria Edina Alves Fontes (509.292.083-15) a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso IV, e § 3º, tendo em vista que deixou de atender, no prazo fixado e sem causa justificada, as diligências objeto dos Ofícios 30.157/2021-TCU/Seproc e 49.946/2021-TCU/Seproc;

Por fim, deve-se alertar à prefeita que após a nova comunicação da SecexTCE, na hipótese de não atendimento dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 3.361/2019-TCU-1ª Câmara, restará configurada a reincidência no descumprimento de determinação, o que ampara a aplicação de outra multa, desta vez com fundamento no art. 58, VII, da lei 8.443/1992.